



ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
APELAÇÃO PENAL.
PROCESSO Nº: 0000987-27.2015.814.040
COMARCA DE ORIGEM: 02ª VARA PENAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS/PA.
APELANTE: CÍCERO GEISIEL MAGALHÃES MESQUITA PEREIRA.
ADVOGADO: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, § 9º E ART. 147 AMBOS DO CPB C/C ART. 7º DA LEI Nº. 11.340/06 (CRIME DE LESÃO CORPORAL E DE AMEAÇA, NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA).

ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE CORROBORAM COM OS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA PROLATADA EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS. O JUÍZO A QUO OBSERVOU OS PRECEITOS DOS ARTIGOS 59 E 68 DO CÓDIGO PENAL PARA, A PARTIR DA PENA MÍNIMA PREVISTA PARA O TIPO, NO MOMENTO DE INICIAR O PROCESSO DE FIXAR A PENA-BASE, ELEVAR, MOTIVADAMENTE, A REPRIMENDA SE VERIFICADOS REFERENCIAIS DESFAVORÁVEIS AO CONDENADO, AFASTANDO-A, DO MÍNIMO PREVISTO EM LEI. ASSIM, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM REDUÇÃO DA PENA APLICADA, POIS NA PRIMEIRA FASE DO CRITÉRIO TRIFÁSICO, HOVE A PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME).

REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPROCEDÊNCIA. O JUÍZO SINGULAR VALOROU DE MANEIRA DESFAVORÁVEL ALGUMAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, O QUE IMPEDE A REDUÇÃO DA PENA DE MULTA, SENDO IMPORTANTE RESSALTAR QUE A REFERIDA PENA SEGUE O MESMO CRITÉRIO DE APLICAÇÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ADEMAIS, A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO APELANTE PODE DETERMINAR A ESTIPULAÇÃO DO VALOR DE CADA DIA MULTA QUE, NO CASO, JÁ FOI ESTIPULADA NO MÍNIMO, QUAL SEJA: 1/30 SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. IMPROCEDÊNCIA. O PLEITO DEFENSIVO NÃO MERECE PROSPERAR, POIS O MAGISTRADO DE ORIGEM CONCEDEU O BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA NA PRÓPRIA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, MANTENDO-SE A SENTENÇA



CONDENATÓRIA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 26 dias do mês de maio de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Belém, 26 de maio de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
APELAÇÃO PENAL.
PROCESSO Nº: 0000987-27.2015.814.040
COMARCA DE ORIGEM: 02ª VARA PENAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS/PA.
APELANTE: CÍCERO GEISIEL MAGALHÃES MESQUITA PEREIRA.
ADVOGADO: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA



APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por Cícero Geisiel Magalhães Mesquita Pereira por intermédio de advogado constituído, objetivando reformar a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 02ª Vara Penal da Comarca de Parauapebas/PA (fls. 55-57) que o condenou à pena de 01 (um) ano e 02 (meses) meses de detenção em regime aberto, além de 40 (quarenta) dias multa no importe de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática, em concurso material, dos crimes de ameaça e lesão corporal, concedendo a suspensão da pena pelo prazo de 02 (dois) anos com a condição do apelante não se ausentar ou mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo, comparecimento bimestral ao juízo para comprovar e justificar suas atividades e não se envolver em outros crimes, em especial os previstos na lei nº. 11.340/2006.

Narrou a denúncia (fls. 02-05) que, em 08/07/2014, o denunciado e a vítima estariam discutindo, momento em que, o acusado teria agredido fisicamente a ofendida e, antes de sair da residência, teria ameaçado de morte a ex-companheira. Desta feita, a Promotoria pugnou pela condenação do ora apelante como incurso nas penas dos artigos 129, § 9º e 147 ambos do CPB c/c art. 7º da Lei nº. 11.340/2006.

A denúncia foi recebida em 20/03/2015 (fl. 36).

Em sentença penal (fls. 55-57), o magistrado singular condenou o ora recorrente à pena de 01 (um) ano e 02 (meses) meses de detenção em regime aberto, além de 40 (quarenta) dias multa no importe de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos crimes de ameaça e lesão corporal, em concurso material, concedendo o benefício da suspensão da pena pelo prazo de 02 (dois) anos.

Em razões de Apelação (fls. 63-67), pugnou-se pela absolvição do apelante por ausência de provas e, subsidiariamente, requereu-se a redução da reprimenda privativa de liberdade e da pena de multa e concessão da suspensão condicional do processo.

Em contrarrazões (fls. 71-72), a acusação manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação.

Nesta instância superior (77-78), o Procurador de Justiça, Dr. Cláudio Bezerra de Melo, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Sem revisão, tendo em vista se tratar de penas de detenção, nos moldes do art. 610 do Código de Processo Penal.



Passo a proferir voto.

V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e, havendo preliminar, passo a sua análise.

DA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS:

O inconformismo do apelante cinge-se à tese de fragilidade das provas existentes nos autos para embasar uma condenação, pois a palavra da vítima não seria suficiente para imputar ao apelante a conduta narrada na denúncia. Desde logo, entendo não assistir razão ao recorrente.

Primeiramente, entendo restar provada a autoria do delito em tela por parte do ora apelante, principalmente, pelo depoimento da vítima, FABIANA FERREIRA DA SILVA, em juízo que foi claro e conciso em referência aos fatos ocorridos (mídia fl. 58), senão vejamos:

Que viveu com o apelante por 13 anos; Que desde o primeiro ano juntos ocorreram muitas traições e agressões; Que, no dia do fato, ele passou o dia inteiro bebendo; Que como ele tinha bebido muito começou a agredi - lá; Que a jogou no chão; Que a chutava no joelho, pois tinha problema e também na cabeça; Que a ameaçou e foi para a cozinha; Que gritou para os vizinhos da varanda; Que uma vizinha interfonou para ele e disse que tinha ligado para a polícia; Que foi embora e a deixou trancada; Que ficou com olho roxo; Que ele a machucou na cabeça também; Que sempre a ameaçava quando ela falava que ia embora; Que tem alguns esquecimentos em razão das pancadas e agressões que sofreu; Que tem muita enxaqueca e insônia; Que não tinha nada disso antes do casamento; Que toma remédio controlado; Que os problemas de saúde foram em decorrência das agressões que sofreu enquanto esteve casada com o Cícero; Que tem medo de sair de casa; Que um amigo dele relatou para família que ele estava fazendo ameaças de morte a ela. . Grifei

Importante ressaltar também o depoimento da irmã da vítima, ELISANGÊLA FERREIRA DA SILVA (mídia fl. 58):

Ele vivia sempre viajando e com amantes; Quando voltava sempre brigava com a vítima; Que as brigas consistiam em agressões verbais e físicas; Que a irmã ligou no dia da agressão, pois ele a trancou dentro de casa e a agrediu verbalmente e fisicamente; Quando chegou na casa e estava tudo bagunçado; Que o braço e até o quadril da irmã estavam inchado e tudo machucado; Que bateu mais na cabeça dela; Que a irmã falou que Cícero disse que ia voltar; Que a síndica que abriu a porta do apartamento; Que viveu 13 (treze) anos juntos; Que nunca presenciou as agressões, mas a irmã sempre ligava para ela quando era agredida; Que ela dizia que era agredida e ameaçada; Que ele era quem quebrava as coisas dentro da casa. Grifei.

As alegações defensivas de que a denúncia ocorreu em virtude de crises de



ciúme da vítima que seria violenta e apenas tinha interesse na partilha dos bens do casal, bem como a aventada legítima defesa, não encontram amparo no conjunto probatório acostado aos autos, visto que, as lesões corporais descritas no laudo (fl. 35) não condizem com os relatos do recorrente.

Portanto, em que pese a negativa de autoria por parte do apelante, a vítima e a testemunha de acusação foram claras em atestar a ocorrência do delito constante na denúncia.

Ademais, o depoimento da vítima assume especial valor para a elucidação dos fatos, pois crimes desta natureza são habitualmente cometidos sem a presença de testemunhas, conforme entende a jurisprudência pátria, in verbis:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PROVA ROBUSTA. PALAVRA DA VÍTIMA. PRINCÍPIO DA MÍNIMA INTERVENÇÃO. INAPLICABILIDADE. 1. Nos casos de violência doméstica, a palavra da vítima merece especial relevância em face da forma como os delitos são habitualmente perpetrados, sem a presença de testemunhas. 2. No caso concreto, tendo em vista que o relato da ofendida mostrou-se firme e coerente em todas as fases da persecução penal, há prova suficiente para sustentar a sentença condenatória, demonstrado que o acusado agrediu a vítima, desferindo golpes com relho e facão na ofendida. 3. O delito de lesão corporal tem relevância jurídico-penal, visando proteger a integridade física e psicológica da vítima de violência doméstica, em respeito à dignidade humana. Assim, não há que falar em intervenção mínima. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70072968027, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ingo Wolfgang Sarlet, Julgado em 03/05/2017). Grifei

APELAÇÃO PENAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. A palavra da vítima e das testemunhas de acusação, quando harmônica e congruente com o conjunto fático-probatório, legítima a condenação, não havendo que se falar em atipicidade da conduta ou insuficiência de provas. 2. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (2017.01389495-04, 173.078, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 06/04/2017, Publicado em 10/04/2017). Grifei

Importante a transcrição da manifestação do Procurador de Justiça. Dr. Cláudio Bezerra de Melo, em parecer acostado às fls. 77-78, senão vejamos:

(...) Em verdade, apesar de o apelante defender que não há indícios ou provas nas alegações da vítima, vislumbra-se o diametralmente oposto: verificam-se comprovações por parte desta, enquanto que aquele não traz comprovação algumas de suas afirmações e ainda levanta teses, tentando macular a imagem da vítima a fim de invalidar seus testemunhos. (...)

A



vítima é coerente ao relator o ocorrido, de ter sofrido ameaças sérias durante a última discussão, ocasião em que fora trancada em casa pelo ex-companheiro e passou a ser agredida. (...) Ou seja, ainda que não houvesse outras provas (testemunhas e laudo pericial, como há no caso), a palavra da vítima, quando coerente com os demais elementos de probantes é suficiente para a condenação (...).

Assim, provada a materialidade e a autoria do crime com base nos depoimentos transcritos alhures, não há que se falar em fragilidade ou ausência de provas quanto à materialidade e à autoria do recorrente no delito em análise. Por conseguinte, não merece prosperar o pleito defensivo.

DA REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE:

Quanto ao pedido defensivo, entendo que não merece prosperar, uma vez que o magistrado de piso analisou as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixando a pena base acima do mínimo de forma razoável e proporcional em virtude da valoração desfavorável das seguintes circunstâncias judiciais: circunstâncias e consequências do crime.

No direito brasileiro, a atividade judicial de dosagem da pena privativa de liberdade, em atenção à garantia da individualização da pena, encartada no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República de 1988, segue o critério trifásico, previsto no artigo 68 do Código Penal: primeiro, fixa-se a pena-base à luz das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal; em seguida, analisa-se a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de diminuição e aumento de pena.

Compulsando a sentença penal condenatória (fls. 56-57), nota-se que na 1ª fase da dosimetria da pena o magistrado singular fixou a pena base em 01 (um) ano de detenção para o crime do art. 129, § 9º do CPB (lesão corporal) e de 02 (dois) meses de detenção para o crime previsto no art. 147 do CPP (ameaça) em virtude da valoração desfavorável das circunstâncias e consequências do crime.

Na 2ª fase, o julgador não reconheceu circunstância agravante nem atenuante.

Na 3ª fase, não reconheceu causas de aumento nem de diminuição da pena, fixando a pena definitiva em 01 (um) ano de detenção para o crime do art. 129, § 9º do CPB (lesão corporal) e de 02 (dois) meses de detenção para o crime previsto no art. 147 do CPP (ameaça).

Em virtude da existência de concurso material previsto no art. 69 do CPB, o magistrado de origem fixou a pena definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção.

É de conhecimento comum que no 1º estágio da individualização da pena



o julgador dispõe da chamada discricionariedade juridicamente vinculada: sem desprender-se do dever de motivação da sua decisão, concretiza a pena-base com relativa subjetividade, sem poder, contudo, desbordar da quantidade mínima e máxima abstratamente cominada no tipo legal, consoante leciona Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 11ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: p. 414):

Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando a suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...).

Na perspectiva valorativa da pena, basta a existência de uma circunstância judicial negativa para que a pena-base já não possa mais ser fixada no mínimo legal (STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação: 15/12/2000).

Aqui, convém mencionar que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no HC 149.456/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Publicação: 02/05/2012).

Segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 11ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 418), in verbis: é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem cabimento a aplicação da pena no mínimo. No mesmo sentido, Cleber Masson (Direito Penal Esquematizado, 2ª Edição, Editora Método: p. 592), ensina, in verbis: Somente quando todas as circunstâncias forem favoráveis ao réu a pena deve ser fixada no mínimo legal (...).

Verifico que magistrado de piso examinou as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixando a pena base acima do mínimo do crime em virtude da valoração desfavorável de 02 (duas) circunstâncias judiciais. A dosimetria da pena privativa de liberdade baseia-se em um critério trifásico: primeiro, é fixada a pena base, examinando-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo supracitado e, em seguida, passa-se à análise sobre a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de aumento e diminuição de pena. Insta destacar que, no que concerne à aplicação da pena base, é inegável que ao sentenciante é reservada uma larga margem de discricionariedade.

Entretanto, não se trata de discricionariedade livre, e sim, vinculada,



devendo guiar-se pelos 08 (oito) fatores indicativos relacionados no caput do artigo 59 do Código Penal, fixando, dessa forma, a reprimenda básica conforme seja suficiente para a reprovação e prevenção do delito denunciado, senão vejamos:

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. DOSIMETRIA DA PENA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXPOSIÇÃO DO VALOR DE CADA CIRCUNSTÂNCIA DO ARTIGO 59 DO CP. DESNECESSIDADE. (...). DOSIMETRIA DAS PENAS. BASILAR FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. A elevação da pena-base está justificada pela consideração negativa de uma das oito circunstâncias judiciais, mostrando-se proporcional a reprimenda fixada no voto condutor do acórdão vergastado. O exame das moduladoras do artigo 59 do Código Penal não é uma operação matemática, na qual se atribui pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas mínima e máxima cominadas ao ilícito praticado pelo sujeito. É exercício de discricionariedade vinculada, em que o magistrado, dentro dos limites abstratamente previstos na lei, deve eleger, atentando às particularidades do caso concreto, o quantum ideal de reprimenda a ser aplicado ao condenado, visando à prevenção e à repressão do crime cometido. Penas mantidas. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS. POR MAIORIA. (Embargos Infringentes e de Nulidade N° 70067593020, Quarto Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 24/03/2016). Grifei.

Ao fixar a pena-base, o douto sentenciante a quo bem observou os preceitos dos artigos 68 e 59 do Código Penal, que permitem ao juiz, a partir da pena mínima prevista para o tipo, no momento de iniciar o processo de fixar a pena-base, elevar, motivadamente, a reprimenda se constatados referenciais desfavoráveis ao condenado, distanciando-a, do mínimo abstratamente previsto.

Assim, não há que se falar em diminuição da pena aplicada ao apelante, pois conforme se colhe das considerações feitas pelo magistrado sentenciante, na primeira fase do critério trifásico, houve a presença de circunstâncias desfavoráveis, não se excedendo o magistrado de piso em sua decisão.

Por conseguinte, o pleito defensivo não merece prosperar, devendo ser mantida a pena fixada pelo juízo sentenciante.

DA REDUÇÃO DA PENA DE MULTA:

Quanto ao pleito defensivo, entendo que não merece prosperar, pois o juízo singular valorou de maneira desfavorável algumas circunstâncias judiciais, o que impede a redução da multa, sendo importante ressaltar que a referida pena segue o mesmo critério de aplicação da reprimenda privativa de



liberdade, segundo lição de Ricardo Schmitt (Sentença Penal Condenatória. Teoria e Prática. 8ª Edição. Editora JusPodivm: p. 305), in verbis: Portanto, conforme deixamos esclarecido em linhas pretéritas, à quantidade de dia multa se submete ao sistema trifásico para a dosimetria.

Neste contexto, colaciona-se julgado do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. UTILIZAÇÃO. ATESTADO FALSO. DOCUMENTO NECESSÁRIO PARA A PRÁTICA DO CRIME. CULPABILIDADE. NEGATIVAÇÃO. DESCABIMENTO. CONDUITA SOCIAL. AÇÕES PENAIS EM CURSO. UTILIZAÇÃO. ILEGALIDADE. SÚMULA 444/STJ. QUANTIDADE DE DIAS-MULTA. DESPROPORCIONALIDADE. CONSTATAÇÃO. REDUÇÃO EFETIVADA. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. DISCUSSÃO. VIA INADEQUADA. 1. (...). 3. É pacífico o entendimento de que a pena de multa deve ser proporcional à pena privativa de liberdade. (...) (AgRg no REsp 1486747/PE, Rel. Ministro SEBASTIAO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 13/10/2015). Grifei.

Ademais, a situação econômica do apelante pode determinar a estipulação do valor de cada dia multa que, no caso, já foi estipulada no mínimo, qual seja: 1/30 sobre o salário mínimo vigente à época dos fatos, consoante doutrina de Ricardo Schmitt (Sentença Penal Condenatória. Teoria e Prática. 8ª Edição. Editora JusPodivm: p. 308), senão vejamos:

Frisamos tão somente que, mesmo estando o réu desempregado ou sendo pessoa notadamente pobre, não poderá o julgador deixar de aplicar a pena de multa (quando encontrar previsão legal no tipo penal), devendo, no entanto, por questões óbvias, estabelecer o valor de cada dia-multa no patamar mínimo de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Assim, entendo que a pena de multa fixada pelo juízo de 1º grau deve ser mantida.

DA CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:

O pleito defensivo não merece prosperar, pois o magistrado de origem concedeu o benefício da suspensão condicional da pena previsto no art. 77 do CPB na própria sentença condenatória, senão vejamos:

(...) Da suspensão da pena prevista no art. 77, do CPB: constato que são atendidos os requisitos objetivos e subjetivos dos incisos I a III, do art. 77, do CPB. Ante o exposto, SUSPENDO a pena pelo prazo de 2 (dois) anos conforme preceitua o caput do art. 77, do CPB. DEVENDO o condenado observar as seguintes condições: a) proibição de não ausentar-se e ou mudar-se do seu endereço sem previa comunicação a esse juízo; b) comparecimento bimestral a esse juízo para comprovar e justificar suas atividades; c) não se envolver em outros crimes, em



especial a crime no âmbito da Lei 11.340/06 (...). Grifei.

Desta feita, a sentença condenatória não merece reparos.

Ante o exposto e com base no parecer ministerial, conheço do presente recurso de Apelação e, no mérito, nego provimento às pretensões recursais, mantendo-se a sentença condenatória em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 26 de maio de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora